ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PLE 023/19
Fls 02
Nº

PROJETO DE LEI Nº 023 /2019.

Dispõe sobre a concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Termo de Cooperação ou Congênere com o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de Termo de Cooperação ou Congênere com o Estado do Rio de Janeiro, para a utilização compartilhada do Colégio Estadual Carlos Walter Marinho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas cabíveis para a consecução desta Lei, podendo a mesma ser regulamentada, no que couber, no competente Termo de Cooperação ou Congênere por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Fica autorizada a atualização dos valores contidos no artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.563/2019, conforme tabela EMOP, para a conclusão das obras do Colégio Estadual Carlos Walter Marinho.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, quando houver, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento, ou na ausência dessa, de créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de novembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

EXPEDIENTE

06 NOV 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO PLE 023/19
Fls 03
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 028 /2019.

Macaé, em 04 de novembro de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de autorização para celebração de termo de cooperação, observados os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

O Projeto de Lei ora apresentado, dispõe sobre a concessão de autorização para celebração de termo de cooperação ou congênere, a ser firmado com o Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de permitir o uso compartilhado do espaço do Colégio Estadual Carlos Walter Marinho, entre os dois entes, ampliando a oferta de serviços oferecidos à população macaense na área de educação.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

EXPEDIENTE
06 NOV 2019

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 023/19
Fls: 04

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 023**/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
	Comissão Permanente de Saúde.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
X	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 07 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 023/19
Fls: 05

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 023 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 21 / 11 /2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 07 de NOVEMBRO de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE 023/19
Fls 06
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI N° E- 023/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO OU CONGÊNERE COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de atribuição institucional do município legislar sobre o tema do Projeto de Lei em tela, que reflete assunto de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, c/c: o art. 11, I da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Encontra amparo no art. 12, III da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 23, V da Constituição, que discorrem sobre competências comuns aos entes federados:

> *Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:*
> *(...)*
> *III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
>
> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PLE 023/19
Fls 07
ASSINATURA

Ainda na esfera das competências, o art. 62, VII, também da Lei Orgânica, c/c o art. 59 do Regimento Interno desta Casa, confere inequívoca participação do legislativo municipal para a consecução da propositura em comento:

> *Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*
> *(...)*
> *VII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, não podendo os mesmos ser assinados sem a prévia autorização da Câmara;*
>
> *Art. 59. Compete privativamente à Câmara Municipal, além das enumeradas nos Art. 64 e 65, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XV - aprovar contratos, acordos e convênios com autoridades públicas e privadas, termo de ajuste de conduta com o ministério público ou qualquer outra autoridade, que acarretarem obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio;*

Por fim, em capítulo que trata das "Disposições Constitucionais Gerais", o art. 241, caput, disciplina quanto aos consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados:

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

O dispositivo constitucional supracitado permite a criação de mecanismos e instrumentos de coordenação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possibilitando assim celeridade aos objetivos pretendidos no Projeto em comento.

Pelo exposto esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N° E-023/2019.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PLE023/19
Fls 08
ASSINATURA

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton [illegible] Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Projeto de Lei N° E-023/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
PLE023/19
Fls 09
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 241/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-023/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO OU CONGÊNERE COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊMCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de autorização ao município de Macaé para a celebração de termo de cooperação ou congênere com o estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ainda NÃO EMITIU PARECER SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 11/12/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-023/2019 até a data de 26/12/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato à exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

PROCESSO
Nº LEO 25/15
Fls 11
ASSINATURA

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, **deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro**. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei que tenha repercussão sobre a despesa pública, **este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.**

O artigo 16 representa uma tentativa da LRF de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Pública. A essência do artigo, sua contribuição para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes da tomada de decisões políticas e gerenciais que acarretem aumento de despesa para o ente público, abrangendo três exercícios financeiros. O artigo 16 da LRF coaduna-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e TRANSPARENTE.

Assim, toda a iniciativa de criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental e que acarrete aumento da despesa deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva iniciar o aumento de despesa e nos dois anos seguintes) **e ser submetida a prévia verificação de adequação, justificativa e TRANSPARÊNCIA.**

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLE023/19
Fls 12
ASSINATURA

Ocorre que a presente proposição não possui relatório de impacto orçamentário-financeiro das despesas. **Embora se comprove a necessidade da ação governamental, O QUE JUSTIFICA O INTERESSE PÚBLICO NA PROPOSIÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Entretanto, é incompatível e inadequada a presente proposição, sendo encontrando vício conflitante com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que não foi apresentada de forma adequada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro e a sua justificativa**.

Cabe ressaltar que os valores fixados na proposição em epígrafe, podem exceder os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possui adequada previsão de impacto orçamentário.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-023/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

PROCESSO
Nº PLE 023/19
Fls 13
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 30/12/19
JORNAL O Dia
EDIÇÃO 4768

LEI Nº. 4.670/2019

Dispõe sobre a concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Termo de Cooperação ou Congênere com o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização compartilhada do Colégio Estadual Carlos Walter Marinho, por meio da celebração de Termo de Cooperação ou Congênere entre o Município de Macaé e o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas cabíveis para a consecução desta Lei, podendo a mesma ser regulamentada, no que couber, no competente Termo de Cooperação ou congênere por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Fica autorizada a atualização dos valores contidos no artigo 1º da Lei Municipal nº. 4.563/2019, conforme tabela EMOP, para a conclusão das obras do Colégio Estadual Carlos Walter Marinho.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, quando houver, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento, ou na ausência dessa, de créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Dezembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pg 17